



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 42/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 28ª EM: 16/05/17
PROCESSO : Nº 22101.002827/15-94
RECORRENTE : J C DE ALMEIDA ENGENHARIA
RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS
AUTUANTE : JOÃO CRISÓSTOMO P. DOS REIS
RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMISSÃO NA ENTREGA ARQUIVO MAGNÉTICO - REVELIA – JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO – INCONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO VALOR MULTA – PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração 000205/2015, em 26/02/2015 (fl. 02), lavrado contra a empresa J. C. DE ALMEIDA ENGENHARIA, acusada de falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED no prazo legal.

O Fisco do Estado afirma que a autuada infringiu a regra do artigo 907, inciso XII, alínea b, item 1 do Decreto RICMS/RR, aplicando-se a penalidade do artigo 69, inciso XII, alínea b da Lei 059/93, com multa de 20 (vinte) UFERR por arquivo magnético omitido do usuário do SPED que não entregar ao fisco o arquivo no prazo legal, sendo o valor total de R\$ 137.203,20 (cento e trinta e sete mil duzentos e três reais e vinte centavos), e para pagamento na data do vencimento o valor de R\$ 34.300,80 (trinta e quatro mil, trezentos reais e oitenta centavos).

A fiscalização teve início no dia 04/02/2015 com a Ordem de Serviço nº 000274/2015 (fl. 04), com a finalidade de intimar o contribuinte visando a regularização das omissões de pagamentos referentes aos ICMS constantes do DSOTE, GIM'S do período de julho de 2013 a dezembro de 2014 e a EFD do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.002827/15-94

fls.02

Após fiscalização, a empresa foi devidamente intimada para apresentar os documentos discriminados no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de autuação por infringência à legislação do ICMS.

Em Relatório Complementar à Ordem de Serviço nº 000274/2015 (fl. 11), em 27/02/2015, o Fiscal informa que o contribuinte não atendeu à intimação do Fisco.

Em 10/04/2015, após ausência de manifestação do interessado, que foi devidamente intimado por edital, foi decretado o Termo de Revelia.

No Julgamento de Primeira Instância (fls. 24 a 26), julgou-se procedente o Ato de Infração ante a falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED, falta de escrituração fiscal digital do período de 2013 a 2014, sendo mantida a exigência fiscal, sem alterações, decidindo pela manutenção da cobrança das multas.

No dia 21/09/2015 foi expedida intimação para o contribuinte recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o crédito relativo ao Auto de Infração.

Após intimação, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário e argumentou que:

1 – A empresa, muito embora inscrita no cadastro de contribuintes, não realizou o fato gerador do imposto, motivo pelo qual não pode ser considerada contribuinte para fins de cumprimento das obrigações daí advindas, tanto principal – pagamento de tributo – como também das obrigações acessórias.

2 – Como não existem as movimentações descritas nos artigos que foram transcritos (275, 276 e 907), como pode a empresa Requerente apresentar a Guia? Não havendo ocorrência do fato gerador, não há o que ser declarado na guia.

3 – Seja reformada a decisão de primeiro grau, determinando-se a extinção de todas as obrigações tributárias em nome da Requerente.

Alegou ainda, que a empresa autuada impetrou Mandado de Segurança (fls. 70 a 89) para que se determinasse a suspensão imediata da cobrança das obrigações do Auto de Infração e sua devida extinção.

Os autos foram encaminhados para parecer do Procurador do Estado, que em despacho de fls. 59 a 61 requereu a baixa dos autos em diligência, visando esclarecer a apuração do débito e a juntada dos respectivos documentos fiscais que fundamentaram a autuação.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº22101.002827/15-94

fls.03

Em manifestação de fls.63, o Fiscal de Tributos informou que deixou de atender à solicitação devido a documentação solicitada não ter sido objeto da lavratura do Auto de Infração, e que o contribuinte foi autuado pela falta de apresentação do arquivo magnético do SPED, depois de ter sido intimado a apresentá-lo e não tê-lo feito no prazo legal.

Ao retornar os autos ao Procurador Fiscal, este apresentou o Parecer n. 34/2017, em fls. 95/108, onde se manifestou pelo desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo intacta a decisão recorrida, com fundamentos no artigo 155, § 2º, VII, alínea b, da Constituição Federal, pois estaria a empresa enriquecendo ilicitamente.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator

VOTO

Cuida o presente contencioso sobre de falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED no prazo legal, o que foi constatado por meio de identificação de omissões de pagamentos referentes aos ICMS constantes do DSOTE, GIM'S do período de julho de 2013 a dezembro de 2014 e a EFD do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, no sistema da SEFAZ/RR.

O Fisco do Estado apontou que a autuada infringiu a regra do artigo 907, inciso XII, alínea b, item 1 do Decreto RICMS/RR, aplicando a penalidade do artigo 69, inciso XII, alínea b da Lei 059/93, de multa de 20 (vinte) UFERR por arquivo magnético omissivo do usuário do SPED, alcançando o valor total de R\$ 137.203,20.

Após a decretação da revelia do Autuado, houve o julgamento Primeira Instância quando foi reconhecida a procedência do Auto de Infração ante a falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED, falta de escrituração fiscal digital do período de 2013 a 2014, sendo mantida a exigência fiscal, sem alterações, decidindo pela manutenção da cobrança das multas.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.002827/15-94

fls.04

Entretanto, ao analisarmos o Auto de Infração e as documentações que lhe dão suporte, identificamos a inconsistência no referido auto de infração no que concerne ao seu fundamento legal, o período de aplicação da penalidade e o valor aplicado.

O Auto de Infração tem por determinação legal que preencher os requisitos de ordem formal, tendo em vista, que a legislação assegura ao contribuinte, expressamente, o direito à ampla defesa.

No caso em comento, deduz-se pelo que consta nos autos, que foi aplicada a penalidade de 20 UFER'S por arquivo magnético mensal omissivo, referente a 18 meses, que corresponde ao período analisado de 07/2013 a 12/2014.

Considerando que o valor da UFER para o período da autuação era de R\$ 285,84, sobressai de plano que a o valor de R\$ 137.203,20, não guarda qualquer correspondência com o que deveria equivaler ao total do valor da punição.

Muito menos ainda, o valor da penalidade aplicada de 480 UFER'S apontada no Auto de Infração, no cálculo do montante devido.

Por outro lado, a inexistência de planilha ou qualquer outra informação anexa a documentação da fiscalização, que informasse a origem dessa quantidade de UFER'S aplicada, impõe o reconhecimento da inconsistência do Auto de Infração.

Assim, conhecemos do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, reconhecendo de ofício a improcedência do Auto de Infração n. 000205/2015, de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal, manifestada em sessão.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.002827/15-94

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **J C DE ALMEIDA ENGENHARIA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 000205/2015, nos termos do voto do relator que arguiu de ofício pela improcedência da autuação, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Ariovaldo Aires de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18. do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 23 de maio de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado
